

PROJETO DE LEI Nº 041, DE 10 DE ABRIL DE 2017.

Institui o serviço de transporte escolar para os alunos da rede municipal de ensino e dá outras providências.

MARCELO CAUMO, Prefeito do Município de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o serviço público de transporte escolar, a ser prestado pelo Município, para atendimento das necessidades de deslocamento dos alunos matriculados no ensino fundamental da rede municipal.

Art. 2º O Município disponibilizará 85% das passagens escolares.

Art. 3º O serviço será posto à disposição dos alunos cuja distância entre a residência e a escola seja igual ou superior a 02 Km (dois quilômetros).

§ 1º Caberá à Direção da Escola, avaliar os casos especiais e encaminhá-los à Secretaria de Educação.

§ 2º Perderá o direito ao transporte escolar, o aluno que, por opção do pais ou responsáveis, for matriculado em escola mais distante de sua residência, se houver vaga em escola próxima e para qual não seja necessário transporte ou, ainda, cujo percurso a ser realizado for menor.

Art. 4º Os alunos com deficiência, necessidade especial específica ou matriculados em escolas de difícil provimento, poderão ser atendidos em condições diversas das fixadas no art. 3º, mediante análise criteriosa da Administração e a partir de decisão fundamentada.

Parágrafo único. Para fazerem *jus* ao que dispõe o *caput* deste artigo, os pais ou responsáveis destes alunos deverão protocolar requerimento de atendimento diferenciado com os motivos e documentos que justificam o pedido, ao CPM - Círculo de Pais e Mestres - das Escolas Municipais, que encaminhará a solicitação à Direção das Escolas para análise.

Art. 5º O serviço de transporte escolar será prestado nas seguintes condições:

I – os veículos farão o percurso pelas estradas gerais ou vicinais públicas definidas por ato do Poder Executivo e em horários preestabelecidos, de modo a atender aos períodos fixados para o início e término das aulas;

II – os beneficiários deverão dirigir-se aos locais de passagem dos veículos em tempo para alcançá-los nos horários estabelecidos.

§ 1º Os veículos utilizados no transporte escolar não transitarão por estradas ou acessos particulares, ficando sob a responsabilidade dos pais ou responsáveis o deslocamento por essas vias, até o ponto de passagem do transporte.

§ 2º Os pais ou responsáveis legais devem se responsabilizar pela condução dos filhos até o local de passagem e parada do veículo escolar, bem como devem acompanhá-los na espera pela condução, assim como na chegada da mesma, nos casos em que se fizer necessário.

Art. 6º O aluno com deficiência física que apresentar dificuldade de locomoção terá direito ao transporte escolar independentemente da distância mínima fixada nesta lei.

Parágrafo único. Para atendimento do disposto no *caput*, os pais e/ou responsáveis pelos alunos, deverão protocolar na Secretaria de Educação, requerimento para o atendimento diferenciado, com os motivos e documentos que justificam o pedido.

Art. 7º Excepcionalmente, poderá o Município, locar veículo especial (ônibus, caminhonete, carro) para o transporte de alunos. Neste caso, caberá aos proprietários a adequação dos veículos para o transporte dos alunos.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal regulamentará por Decreto, no que couber, esta Lei.

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão à conta das seguintes dotações orçamentárias:

10.2. Secretaria de Educação

12.361.0032.2040 – Manutenção do Transporte Escolar e Ensino Fundamental

3.3.30.33 Passagens e Despesas com locomoção (376)

Art.10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO
EM 10 DE ABRIL DE 2017.**

**MARCELO CAUMO,
PREFEITO.**

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 041, DE 10 DE ABRIL DE 2017.

**SENHOR PRESIDENTE.
SENHORES VEREADORES.**

Encaminhamos à apreciação desse Poder Legislativo, o anexo Projeto de Lei que institui o serviço de transporte escolar para alunos da rede municipal de ensino. Conforme consta no projeto de lei, para que os alunos da rede municipal de ensino tenham acesso ao transporte escolar fornecido pelo Município, deverá ser verificada a distância de 02 Km (dois quilômetros) entre a residência e a escola municipal.

Importa destacar, que a distância de 02 Km entre a residência e a escola do aluno fora estabelecida em consonância à legislação estadual, que estabelece a mesma distância. Além disso, realizou-se a análise da legislação de diversos Municípios vizinhos, os quais, também estabelecem a distância de 02 Km.

Além disso, o projeto de lei estabelece tratamento diferenciado aos alunos com deficiência, necessidade especial ou específica, e para aqueles que estudam em escolas de difícil provimento ou residem em locais afastados. Nestes casos, o CPM – Círculo de Pais e Mestres - das escolas deverá indicar à Direção das Escolas o nome dos alunos que deverão receber o transporte em situação diferenciada.

Cumpramos esclarecer, que os critérios estabelecidos no projeto de Lei foram apresentados e discutidos com representantes de pais, direção de escolas, Secretaria de Educação e representante do Poder Legislativo Municipal.

Assim, para que o Município possa ter regulamentado o transporte escolar para os alunos da rede municipal de ensino, solicitamos seja a matéria analisada em regime de urgência, conforme dispõe o art. 89 da Lei Orgânica Municipal.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO,
EM 10 DE ABRIL DE 2017.**

**MARCELO CAUMO
PREFEITO**